

RECLAMAÇÃO 31.965 PARANÁ

RELATOR

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) :FLORESTAN FERNANDES JUNIOR **ADV.(A/S)** :RAIMUNDO
CEZAR BRITTO ARAGAO **ADV.(A/S)** :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

RECLDO.(A/S) :JUÍZA FEDERAL DA 12^a VARA FEDERAL DE CURITIBA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **BENEF.(A/S)** :NÃO
INDICADO

Trata-se de petição protocolada pelo reclamante na qual se noticia o descumprimento, pela Superintendência da Polícia Federal de Curitiba/PR, do quanto por mim decidido nesta Reclamação, em razão da superveniência da decisão proferida na SL 1.178.

Por tal razão, requer

"seja determinado o cumprimento da decisão anteriormente expedida nestes autos, para ordenar ao magistrado responsável pela 12^a Vara Federal de Curitiba e ao Superintendente da Policia Federal de Curitiba-PR que permitam, COM URGÊNCIA E IMEDIATAMENTE, o acesso do Reclamante, com toda a sua equipe técnica e equipamentos, ao entrevistado.

[...]

Pede, ainda, que a decisão a ser proferida seja considerada como o próprio mandado a ser executado, bastando a sua apresentação, pelo próprio Reclamante, na sede da Superintendência da Policia Federal em Curitiba-PR, para que o acesso ao entrevistado, com a finalidade, caso ele queira, de realização da entrevista, seja autorizado, bem como de toda sua equipe técnica e equipamentos, sob pena de responsabilização disciplinar, criminal e/ou cível do agente público."

Em 28/9/2018, julguei procedente a presente reclamatória para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo-se a

autoridade da decisão do STF exarada na ADPF 130/DF, determinando que fosse franqueado ao reclamante e à respectiva equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para entrevistá-lo, caso seja de seu interesse.

Determinei, outrossim, a expedição de ofício ao Superintendente da Polícia Federal no Paraná informando-o da decisão e com a determinação de que marcasse, em comum acordo com o reclamante, dia e hora para a realização da entrevista, condicionada à anuência do custodiado.

Ato contínuo, assegurei ao entrevistado o direito de estar assistido por um de seus advogados constituídos, em atenção ao que preveem a Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Não consta interposição de recurso em face da mencionada decisão.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, reafirmo a autoridade da decisão que se busca preservar na presente reclamação, no sentido de garantir ao reclamante o direito constitucional de exercer a plenitude da liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia, bem como o direito do próprio custodiado de conceder entrevistas a veículos de comunicação.

Com efeito, à vista da notícia do descumprimento da decisão proferida neste autos, registro que a decisão liminar proferida na SL 1.178 não possui o condão de produzir efeitos no mundo jurídico e, em particular, na presente Reclamação.

Como é cediço, os elementos da ação delimitam e bitolam objetiva e subjetivamente o pronunciamento judicial, devendo o magistrado ficar

adstrito ao que consta da petição inicial, não podendo apreciar pedido mediato ou imediato distinto do que formulado, nem fundar-se em causa de pedir não consignada na exordial ou, ainda, proferir decisão em relação a quem não figurou como parte no processo.

Especificamente quanto aos limites subjetivos da lide, a regra contida no art. 506 do Código de Processo Civil vigente é clara no sentido de que a autoridade da coisa julgada somente opera efeitos em relação às partes do processo, em decorrência lógica das garantias do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as hipótese em que, dada a natureza da ação, os efeitos do pronunciamento judicial transcendem às partes e alcançam outras pessoas, como ocorre, por exemplo, nas ações coletivas, bem como nas ações de controle abstrato de constitucionalidade.

No entanto, em se tratando de Suspensão de Liminar, dada sua natureza e o seu objeto, não há a possibilidade de se ampliar os limites objetivos e subjetivos da demanda e impor a terceiros as consequências de decisão proferida em processo no qual não figurou como parte, sob pena de violação das garantias constitucionais acima mencionadas.

Dessa forma, muito embora tenha sido consignado na decisão proferida na SL 1.178 que o ex-Presidente da República “Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral”, tal determinação extrapola os limites subjetivos da demanda e, por isso, deve ser compreendida somente no âmbito da Reclamação 32.035, e não no âmbito do presente feito.

Ou seja, a aludida decisão não tem o condão de alcançar o decidido na presente reclamação e impedir que o ora reclamante exerça seu livre e pleno direito de imprensa e, bem assim, realize e publique entrevista jornalística com o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Ademais, vale ressaltar que nem mesmo em face da própria Rcl. 32.035 a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da SL 1.178, tem aptidão para produzir efeitos.

Com efeito, o pronunciamento do referido Ministro, na suposta qualidade de “Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal”, incorreu em vícios gravíssimos, dentre os quais destaco, exemplificativamente, os seguintes:

- i) não cabe Suspensão de Liminar contra decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal; ii) é inadmissível a revisão de decisão de mérito de reclamação por meio de Suspensão de Liminar; iii) partido político não é parte ilegítima para ajuizar a Suspensão de Liminar; iv) a Suspensão de Liminar é incompatível com o objeto da Reclamação;
- v) ocorrência de flagrante usurpação de competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal; vi) inexistência de hierarquia entre Ministros da Suprema Corte; vii) competência exclusiva das Turmas e não do Plenário para a apreciação dos recursos das Reclamações julgadas monocraticamente; e viii) inocorrência de previsão regimental ou legal para ratificação de decisão do Presidente pelo Plenário da Corte em Suspensão de Liminar.

Antes, porém, de abordar cada um dos inescusáveis erros acima mencionados, sobreleva destacar que causam espécie as ocorrências processuais verificadas a partir do ajuizamento daquela ação.

Isso porque, enviada a inicial por meio eletrônico ao Supremo Tribunal Federal, em 28 de setembro de 2018, às 18h 52m e 11s, e autuada às 19h 10m e 22s, consta, na sequência, cópia de e-mail enviado pela Secretaria-Geral da Presidência à Secretaria Judiciária, certificando a ausência do Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal

Federal, com determinação de encaminhamento dos autos ao Ministro Luiz Fux, Vice-Presidente, às 20h e 51m do mesmo dia.

Não há informação do exato momento em que os autos foram encaminhados ao Ministro Luiz Fux, sendo certo apenas que a decisão por ele proferida foi assinada às 22h 34m e 41s do mesmo dia 28 de setembro de 2018.

Destarte, desprezando-se o fato de que o Presidente do Supremo Tribunal Federal encontrava-se no território nacional, mais precisamente na cidade de São Paulo (conforme consta da anotação de sua agenda oficial), e, portanto, com poderes jurisdicionais para apreciar a medida, inclusive por meio eletrônico, como é habitual, bem como a circunstância de que o Vice-Presidente também estava fora da Capital Federal, em pouco mais de uma hora depois da distribuição da Suspensão da Liminar, os autos foram surpreendentemente remetidos ao Ministro Luiz Fux que, em cerca de uma hora após seu recebimento, proferiu a decisão questionada e questionável.

Curiosamente, uma outra Suspensão de Liminar, autuada sob o número 1.177, e distribuída na mesma data, às 16h 3m e 7s - antes, portanto, do processo supra referido -, a despeito de ter sido igualmente encaminhada ao Ministro Luiz Fux, juntamente com a SL 1.178, não recebeu o mesmo tratamento, pois nada decidiu a respeito, inobstante houvesse naqueles autos pedido urgente fundado na afirmação do Município de São Joaquim da Barra segundo a qual:

“Da narrativa dos fatos retro constata-se que o município ficará sem transporte público do dia 30 de setembro até 12 de outubro data que o novo concessionário começará a rodar os ônibus executando o novo contrato.”

Feito esse brevíssimo registro, passo a demonstrar, na sequência, de forma mais verticalizada, cada um dos graves vícios acima enumerados,

que maculam o aludido pronunciamento vergastado, tornando-o imprestável para a produção de quaisquer efeitos.

Vejamos.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim como o Vice, não são órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores a nenhum dos demais Ministros desta Corte.

Apenas as funções de ordem estritamente administrativa para a organização dos trabalhos e o funcionamento do Tribunal o diferencia dos demais membros da Corte.

Assim, não se admite que, por meio de Suspensão de Liminar, o Presidente ou o Vice se transformem em órgãos revisores das decisões jurisdicionais proferidas por seus pares.

De fato, não cabe o ajuizamento de Suspensão de Liminar contra decisão de Ministro da Suprema Corte, seja ela liminar ou de mérito, proferida em Reclamação, como ocorre na espécie, ou em qualquer outra classe processual.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pela Ministra Cármel Lúcia na SL 1.117:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA POR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Cumpre examinar o cabimento do presente requerimento de suspensão, cujo objeto é medida cautelar concedida por Ministro deste Supremo Tribunal.

5. A legislação de regência da medida de contracautele

(Leis ns. 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) permite que a Presidência deste Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos tribunais locais ou federais em única ou última instância, quando a discussão na origem for de natureza constitucional.

O presente requerimento está fundado no art. 4º da Lei n. 8.437/92, no qual se dispõe:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.[...]

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

A norma não deixa dúvida de que é incabível ao Presidente de determinado tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas por membros do mesmo órgão colegiado.

6. Nesses termos, não cabe à Presidência deste Supremo Tribunal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos Ministros, sendo esse entendimento reforçado pela regra do art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.016/2009, na qual se dispõe ser cabível novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário somente quando, em sede de

agravo, houver a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender.

Isso significa que a decisão liminar impugnada, em sede de reclamação constitucional em trâmite neste tribunal, não serve de parâmetro para o cabimento do pedido de suspensão.

7. Como realçado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao negar seguimento à Suspensão de Liminar n. 381, '[e]ntendimento contrário soa estranho à sistemática dos pedidos de suspensão, que deve ser interpretada de maneira restritiva, por constituir um regime de contracautela, tratado por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada' (DJe 2.2.2010).

Nessa linha, ainda, a Petição n. 3.113, Ministro Carlos Velloso, DJ 19.3.2004, e a Suspensão de Segurança n. 2.900, Ministro Nelson Jobim, DJ 24.3.2006.

8. Entendimento diverso viabilizaria a atuação do Presidente deste Supremo Tribunal como espécie de revisor das medidas liminares proferidas pelos demais Ministros, o que se apresenta inadequado, por comporem o mesmo órgão jurisdicional, não se havendo cogitar de hierarquia interna.

Nesses termos, eventual erro na prestação jurisdicional deve ser suscitado por recursos próprios previstos na legislação processual, sendo descabida a conversão da medida de contracautela, de caráter excepcional, em sucedâneo recursal.

9. Pelo exposto, **nego seguimento à presente suspensão** (arts. 21, § 1º, e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por consequência, **a medida liminar requerida**" (grifei).

No mesmo diapasão, confira-se outra decisão, da lavra do Ministro Gilmar Mendes na SL 381:

"[...] A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n. 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas

pelos tribunais locais ou federais em única ou última instância, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautele, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl-AgR 497, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 6.4.2001; SS-AgR 2.187, Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 21.10.2003; e SS 2.465, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 20.10.2004.

No presente caso, entendo incabível o pedido de suspensão. Eis o que dispõe o art. 4º da Lei n.º 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001)

A interpretação do referido dispositivo não deixa dúvida de que é incabível ao Presidente de um determinado Tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas por membros da mesma Corte.

Assim, não cabe à Presidência do Supremo Tribunal Federal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos demais ministros do STF.

Esse entendimento é reforçado pela leitura do art. 15, *caput* e §1º, da Lei n.º 12.016/09, que dispõe ser cabível novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário somente quando, em sede de agravo, houver a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender.

Isso significa que a decisão liminar impugnada, em sede de Reclamação Constitucional que tramita nesta Corte e ainda pende de julgamento de agravo, não serve de parâmetro para o cabimento do pedido de suspensão.

Entendimento contrário soa estranho à sistemática dos pedidos de suspensão, que deve ser interpretada de maneira restritiva, por constituir um regime de contracautela, tratado por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido de suspensão (art. 21, § 1º, RI-STF)" (grifei).**

Constata-se, portanto, que a estratégia processual, a qual redundou na decisão aqui atacada, inteiramente tisnada por vícios jurídicos insuperáveis, foi arquitetada com o propósito de obstar, com motivações cujo caráter subalterno salta aos olhos, a liberdade de imprensa constitucionalmente assegurada a um dos mais prestigiosos órgãos da imprensa nacional.

Como é de conhecimento geral, a Suspensão de Liminar abarca pedido formulado diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para que seja suspensa a execução de **liminar** que possa causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

A propósito, note-se que a legislação de regência (Lei 8.437/92 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) permite que a Presidência deste Supremo Tribunal Federal suspenda a execução de

decisões concessivas de **liminar, proferidas pelos tribunais estaduais ou federais em única ou última instância**, quando a discussão na origem for de natureza constitucional.

No particular, cumpre destacar que o fundamento legal da decisão em apreço é o art. 4º da Lei 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a **requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada**, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (grifei).

Portanto, a norma não deixa dúvida de que **não pode** o Presidente conhecer do pedido de suspensão contra **decisões de mérito** prolatadas por membros do mesmo órgão colegiado.

No caso sob apreço, não foi deferida nenhuma liminar, tratando-se, em verdade, de decisão de mérito proferida em Reclamação a qual somente poderia ser combatida por meio de agravo regimental.

Contudo, a Procuradoria Geral da República, a qual é a parte legítima para ajuizar o referido recurso, enalteceu a decisão por mim prolatada, consoante declaração oficial em que ressaltou:

"Em respeito à liberdade de imprensa, a procuradorageral da República, Raquel Dodge, **não recorrerá de decisão judicial que autorizou entrevista do ex-presidente Lula a um veículo de comunicação**" (grifei).

Dessa maneira, o que se tem na espécie é a utilização da Suspensão de Liminar por parte de uma agremiação política para desconstituir uma

decisão de mérito proferida em sede de Reclamação, estratagema que logrou induzir a erro o experiente prolator da decisão objurgada.

Ora, o requerente - partido político - é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do que estabelece o art. 1º da Lei 9.096/1995, cumprindo salientar que não consta dos autos delegação do *Parquet* ou de outra pessoa jurídica de direito público para que atuasse em seu nome, consoante o disposto no art. 4º da Lei 8.437/1992, utilizado pelo Ministro Luiz Fux como fundamento para a sua decisão.

É inevitável, portanto, a conclusão de que o Partido Novo não possui legitimidade ativa para a apresentação de Suspensão de Liminar, razão pela qual, como é curial, o feito deveria ter sido extinto no nascedouro.

Nessa direção, vide SL 44, de Relatoria do Ministro Nelson Jobim, *verbis*:

“A COLIGAÇÃO A CIDADANIA VAI CONTINUAR
(PT/PSB/PPS/PC DO B/PHC) pede a suspensão da cautelar
deferida no TSE em favor de ALUYR TASSIZO CARLETTTO.

Examo o cabimento desta suspensão.

A Lei 8.437/92 disciplina a suspensão de execução de decisão em ação cautelar inominada movida **contra o Poder Público ou seus agentes** (art. 4º, §1º).

Essa mesma lei diz que estão legitimados a requererem a suspensão o **Ministério Público** ou a **pessoa jurídica de direito público interessada** (art. 4º).

A requerente é pessoa jurídica de direito privado conforme dispõe o artigo 44 do Código Civil:

[...]

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
V – os partidos políticos.

[...]

Assim sendo, a COLIGAÇÃO não tem legitimidade para propor a presente suspensão.

Somado a isso, a requerente não instruiu o processo com os documentos necessários à análise da presente suspensão, quais sejam, cópia da inicial da cautelar, bem como cópia da decisão que se pretende suspender.

Por tais razões, **nego seguimento ao pedido de suspensão de liminar**" (grifei).

Assim, a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux deixou de observar regra basilar de Direito Processual Civil, consistente na análise prévia, por parte de qualquer juiz, das condições da ação, mais especificamente da legitimidade ativa *ad causam* do autor.

Ademais, como se sabe, as Reclamações têm por escopo preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de enunciado de Súmula Vinculante, bem como de decisão desta Corte Suprema em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

Já a Suspensão de Liminar abarca apenas pedido formulado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para que se impeça a execução de medida cautelar concedida por uma Corte inferior.

Nota-se, portanto, que a Suspensão de Liminar foi empregada com o claro propósito de burlar a legislação processual, mostrando-se incompatível com o objeto da Reclamação, que buscava preservar a autoridade de decisão da Suprema Corte, razão pela qual não poderia, tal como referido acima, ter sido manejada para obter o resultado juridicamente inválido, afinal alcançado.

Relembre-se, mais uma vez, que, de acordo com a agenda oficial, o Presidente desta Suprema Corte passou o dia 28 de setembro de 2018 na cidade de São Paulo, não estando, portanto, fora do país ou afastado da jurisdição.

O fato de não ter sido localizado, momentaneamente, após às 19h e 10m, horário em que foi autuada a Suspensão de Liminar em apreço, não teria o condão de abrir, de imediato, a jurisdição do Vice-Presidente, que também não se encontrava na Capital da República, achando-se, ao que consta, na cidade do Rio de Janeiro.

Não há nos autos nenhuma determinação do Presidente para que tal ocorresse, não se podendo admitir a hipótese de que funcionários do Supremo hajam transferido ao Ministro Luiz Fux, à revelia daquele, competência especialíssima e indeclinável que lhe cabe por delegação direta do Plenário.

A rigor, de acordo com o que estabelece o art. 37 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o feito deveria ter sido encaminhado ao Ministro mais antigo que estivesse em Brasília, e não ao Vice-Presidente, o qual, como assinalado, também não se achava na Capital Federal no momento em que foi redistribuído o feito e, a seguir, apreciada a liminar.

Ainda que a decisão fosse convalidada pelo Presidente da Corte, reputo-a absolutamente ilegítima, uma vez que proferida não só em usurpação da competência deste como também ao arrepio da legislação processual.

As hipóteses de revisão de decisões proferidas monocraticamente pelos Ministros estão catalogadas exaustivamente no Regimento Interno e ocorrem sempre por um órgão colegiado (Turma ou Plenário), mas nunca por outro Ministro, sob pena de instaurar-se verdadeira guerra intestina, com a contraposição de decisões divergentes, o que, além de provocar enorme insegurança jurídica, retiraria a credibilidade da mais alta Corte do país.

Conforme decidiu, recentemente, o Plenário da Corte, não se admite sequer a concessão de *habeas corpus* por outro integrante deste Tribunal

quando o juiz natural do feito já tiver se pronunciado sobre o direito à liberdade de uma pessoa.

O que dizer então da hipótese dos autos, em que houve revogação de decisão de mérito em Reclamação por meio de liminar assinada monocraticamente pelo “Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal”?

No caso, a Reclamação cuja decisão de mérito foi revogada é oriunda de processo a mim distribuída pela própria Presidência do Tribunal, não sendo admissível que o Vice-Presidente avocasse o feito por meio de expediente jamais registrado na história do Supremo Tribunal Federal.

Caso mantida a teratológica decisão, estaria legitimada a atuação do Presidente da Corte ou de outro Ministro que lhe fizesse as vezes como revisor das medidas liminares ou mesmo de mérito proferidas pelos demais Ministros, o que se afiguraria não só inusitado como francamente inadequado, justamente porque todos os integrantes da Casa compõem o mesmo órgão jurisdicional, não se podendo cogitar de qualquer hierarquia jurisdicional entre eles.

Note-se, a propósito, que eventuais falhas na prestação jurisdicional podem ser reparadas pelas vias processuais apropriadas, previstas na legislação aplicável, sendo, portanto, descabida a conversão da medida de contracautela, de caráter excepcionalíssimo, em sucedâneo recursal, tal como ocorreu na espécie.

Conforme ressaltado acima, não houve recurso contra a decisão de mérito proferida na Reclamação 32.035 de minha relatoria, sendo certo que, em respeito à liberdade de expressão e de imprensa, a Procuradoria Geral da República desistiu do contraditá-la. Isso porque, na ótica do *Parquet*, que atua como fiscal da lei, a decisão por mim proferida assegurou justamente a fruição dessas franquias que constituem dos mais importantes pilares da democracia.

Mesmo fosse outro o entendimento da PGR, o instrumento adequado para atacá-la seria o agravo regimental, cujo juiz natural é a 2^a Turma e não o Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o deslocamento da competência ao órgão máximo deste Tribunal, à revelia do Regimento Interno, inviabiliza a prestação jurisdicional em prazo razoável, eis que, como é sabido, a pauta do Plenário, até o final do ano, já foi definida e publicada pela Presidência.

O prejuízo para o órgão de imprensa que pede à Suprema Corte que lhe garanta um direito constitucional, portanto, seria incomensurável.

Não há, de resto, seja no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, seja na Lei 8.437/1992 dispositivo que autorize a ratificação de decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal pelo Plenário da Corte em casos envolvendo a Suspensão de Liminar.

Na hipótese dos autos, com a retomada das atividades normais da Corte, caberá ao Presidente realizar um juízo de retratação de ofício ou mediante requerimento da parte após a apresentação de agravo regimental.

Somente a partir daí - e apenas na improvável hipótese de o Presidente reafirmar o esdrúxulo pronunciamento aqui atacado - a decisão proferida nas derradeiras horas da última sexta-feira - é que se teria autorização legal e regimental para que o Plenário possa atuar.

Em face de todo o exposto, reafirmo a autoridade e vigência da decisão que proferi na presente Reclamação para **determinar** que seja franqueado, **incontinenti**, ao reclamante e à respectiva equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a fim de que possam entrevistá-lo, caso seja de seu interesse, sob pena de configuração de crime de desobediência, com o imediato acionamento do Ministério Público para as providências cabíveis, **servindo a presente decisão como mandado**.

Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 4^a Região, à Juíza Federal da 12^a Vara Federal de Curitiba/PR.

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de outubro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator